



Direito Penal II

3.º Ano – Noite

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes
Colaboração: Mestre João Matos Viana e Dr. Tiago Geraldo

Exame: 12.06.2020 | *Duração:* 90+10 minutos

Pedra Dura

Acácio gizou um plano para assaltar a ourivesaria *Água Mole* durante a noite, convencendo **Bártolo**, seu afilhado de 16 anos, a acompanhá-lo na execução. Na madrugada prevista, já dentro do estabelecimento, **Acácio** e **Bártolo** colocavam as peças de joalheria em sacos quando foram surpreendidos pelo camião do lixo, e em particular por **Custódio**, que se preparava para recolher os caixotes do prédio.

Percebendo que **Acácio** e **Bártolo** haviam dado pela sua presença, **Custódio** projetou um dos caixotes na direção daqueles dois, que se desviaram, vindo o caixote a colidir com o mostrador de vidro da ourivesaria, que acabou estilhaçado.

Ato contínuo, **Bártolo**, com receio de deixar testemunhas, sacou de um revólver e disparou a matar sobre **Custódio**, atingindo-o no tórax, quando este corria no encalço do camião, conduzido por **Domingos**, que entretanto retomara a marcha do veículo. Incrédulo, **Acácio** gritou para **Bártolo** que o plano não incluía disparos, e ambos deram rapidamente sumiço do local, de mãos a abanar.

Domingos fez marcha-atrás no camião, abeirou-se de **Custódio** e levou-o ao colo para o lugar do pendura, acelerando rumo ao hospital mais próximo.

Dada a urgência, **Domingos** passou vários sinais vermelhos no percurso, um deles nas imediações do hospital, vindo a embater no automóvel conduzido por **Elias**, que transitara em contramão para a faixa contrária, em resultado de uma falha mecânica que tornara o acidente inevitável, mesmo se **Domingos** tivesse parado no sinal vermelho.

Custódio chegou às urgências do hospital já sem vida, morrendo à conta dos ferimentos resultantes do descrito acidente rodoviário.

Determine a responsabilidade jurídico-penal de **Acácio**, **Bártolo**, **Custódio** e **Domingos**.

Cotações: **Acácio:** 4 valores; **Bártolo:** 6 valores; **Custódio:** 4 valores; **Domingos:** 4 valores; **Apreciação global** (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português): 2 valores.

Responsabilidade jurídico-penal de Acácio

Tentativa de furto qualificado (artigos 22.º, 23.º e 204.º, n.º 1, alínea a), do CP)

- **Tipo objetivo:** *Acácio* é ao mesmo tempo instigador (artigo 26.º, 4.º segmento, do CP) e coautor (artigo 26.º, 3.º segmento, do CP) do furto da ourivesaria, que se pode assumir qualificado (artigo 204.º, n.º 1, alínea *a*), do CP). *Acácio* é instigador e não autor mediato, na medida em que o instigado – *Bártolo* – é plenamente imputável (artigo 19.º do CP, *a contrario*).

Sendo a coautoria uma forma de autoria e a instigação uma forma de participação, *Acácio* responde apenas como coautor, por aplicação das regras de subsidiariedade implícita.

O resultado típico do furto não chega a verificar-se, quedando o facto pela tentativa, pois *Acácio* pratica atos de execução ao subtrair joias da ourivesaria (artigo 22.º, n.º 2, alínea *a*), do CP).

Embora tenha atuado em coautoria com *Bártolo* no furto qualificado, *Acácio* não responde pela tentativa de homicídio de *Custódio* (analisada *infra*), na medida em que tal ação extravasa do acordo alcançado entre ambos.

- **Tipo subjetivo:** *Acácio* atua com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP) na tentativa de furto.
- **Ilicitude:** nada a assinalar.
- **Culpabilidade:** nada a assinalar.
- **Punibilidade:** o crime em causa é punível na forma tentada (artigo 23.º, n.º 1, do CP). *Acácio* e *Bártolo* abortam a execução do facto devido à chegada de *Custódio*. Não há por isso desistência voluntária (artigo 25.º do CP), mantendo-se o facto punível.

Responsabilidade jurídico-penal de Bártolo

Tentativa de furto qualificado (artigos 22.º, 23.º e 204.º, n.º 1, alínea a), do CP)

- Dá-se aqui por reproduzido o assinalado a propósito da responsabilidade jurídico-penal de *Acácio*, como exceção do que ali se refere a propósito da tentativa de homicídio de *Custódio* (analisada *infra*), pela qual *Bártolo* responde em exclusivo.
- **Punibilidade:** tendo *Bártolo* 16 anos no momento da prática do facto, é-lhe aplicável o regime penal para jovens delinquentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro.

Tentativa de homicídio (artigos 22.º, 23.º e 131.º do CP)

- **Tipo objetivo:** a morte de *Custódio* ocorrida a final não se deve diretamente ao disparo realizado por *Bártolo*, dada a interposição do acidente rodoviário em que sofreu outros ferimentos. A intervenção de terceiro num processo causal posto em marcha por outrem suscita dificuldades quanto à amplitude da responsabilidade criminal do primeiro agente. É valorizada a discussão dos critérios que determinam a interrupção do nexo de imputação

objetiva do resultado típico de morte à conduta da *Custódio* (e.g., interrupção da causalidade, proibição de regresso, interrupção donexo de risco). Seja como for, o disparo de *Bártolo* na direção de *Custódio*, e que vem a atingi-lo no tórax, é, do ponto de vista *ex ante* e de acordo com o juízo do observador externo, um ato idóneo a produzir o resultado típico de morte (artigo 22.º, n.º 2, alínea *b*), do CP), o que torna o facto punível na forma tentada (artigo 23.º, n.º 1, do CP).

- **Tipo subjetivo:** *Bártolo* atua como dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP) na tentativa de homicídio.
- **Ilicitude:** nada a assinalar;
- **Culpabilidade:** nada a assinalar;
- **Punibilidade:** tendo *Bártolo* 16 anos no momento da prática do facto, é-lhe aplicável o regime penal para jovens delinquentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro.

Responsabilidade jurídico-penal de Custódio

Tentativa de ofensa à integridade física (artigos 22.º, 23.º e 143.º do CP)

- **Tipo objetivo:** a projeção do caixote do lixo na direção de *Acácio* e *Bártolo* por parte de *Custódio* é um ato idóneo a lesar a integridade física daqueles, reconduzível assim a um ato de execução do crime em análise (artigo 22.º, n.º 2, alínea *b*), do CP), que não se chega a consumir por desvio na trajetória. Trata-se de um caso de *aberratio ictus*, que conduz, em princípio, à punição do agente pelo crime doloso tentado e pelo crime negligente consumado.
- **Tipo subjetivo:** *Bártolo* atua como dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP) na tentativa de ofensa à integridade física.
- **Ilicitude:** a projeção do caixote do lixo na direção de *Acácio* e *Bártolo* por parte de *Custódio* pode ser entendida simultaneamente como um ato de defesa do património alheio e um ato de defesa próprio, perante uma agressão iminente. Em qualquer caso, é de concluir que *Custódio* atua em legítima defesa, excludente da ilicitude do facto, nos termos conjugados dos artigos 31.º, n.º 2, alínea *a*), e 32.º do CP. Verificando-se uma causa de justificação, *Custódio* não será por isso punido pela tentativa de ofensa à integridade física de *Acácio* e *Bártolo*.

Dano (artigo 212.º do CP)

- **Tipo objetivo:** em virtude do descrito desvio na trajetória, o caixote projetado por *Custódio* atinge o mostrador de vidro da ourivesaria, estilhaçando-o. *Custódio* causa assim um resultado típico do crime de dano.
- **Tipo subjetivo:** resultando de um desvio na trajetória, o dano do mostrador de vidro da ourivesaria não pode ser imputado dolosamente a *Custódio*. Não sendo o crime de dano

punível na forma negligente (artigo 13.º do CP), *Custódio* não responde jurídico-penalmente pelo facto em análise.

Responsabilidade jurídico-penal de Domingos

Homicídio (artigo 131.º do CP)

- **Tipo objetivo:** ao passar sucessivos sinais vermelhos, *Domingos* criou um risco proibido para a vida de terceiros, incluindo a de *Custódio*, que transportava consigo no camião do lixo. Esse risco, sendo reconhecível *ex ante*, parece materializar-se na morte de *Custódio*. Mas verifica-se que o comportamento lícito alternativo por parte de *Domingos* não impediria a produção do resultado de morte de *Custódio*. Por essa razão, tal resultado não lhe deve ser imputado, sendo tal conclusão imposta, no caso vertente, também à luz do critério do aumento do risco, na medida em que a ocorrência do acidente, mesmo se *Domingos* não passasse o sinal vermelho, seria de ocorrência inevitável.
- **Tipo subjetivo:** *Domingos* atua com negligência consciente (artigo 15.º, alínea *a*), do CP), ademais grosseira (artigo 137.º, n.º 2, do CP), pois representa o risco proibido para a vida de terceiros, incluindo a da própria vítima. Em delitos de resultado negligentes, a teoria do comportamento lícito alternativo e a teoria do aumento do risco defendem que o resultado verificado não deve ser imputado ao agente, não havendo lugar a punição por tentativa nos casos de negligência, nem sequer se esta for grosseira.

Condução perigosa (artigo 291.º do CP)

- **Tipo objetivo:** *Domingos* preenche o tipo objetivo do crime em análise, em concreto o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 291.º do CP.
- **Tipo subjetivo:** *Domingos* atua com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP) quanto à conduta típica prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 291.º do CP.
- **Ilícitude:** deve discutir-se a verificação dos pressupostos e requisitos do direito de necessidade (artigo 34.º do CP), designadamente a circunstância de ser adequada a condução perigosa para levar urgentemente *Custódio* ao hospital para lhe salvar a vida, embora tal não tenha acontecido. Concluindo-se fundamentadamente no sentido da verificação do direito de necessidade, o facto haveria de considerar-se justificado, sendo como tal insuscetível de conduzir à responsabilidade jurídico-penal de *Domingos*.